

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 034.559/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA APLICAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada em pareceres uniformes na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 7 e 8), que contou com a anuência integral do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 9):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional do Transporte Escolar - PNATE, exercício de 2008 e do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no exercício de 2008, além da impugnação parcial de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício de 2006.

HISTÓRICO

1.1. Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na primeira instrução, à peça 3 corroborada pelo pronunciamento à peça 4, foi realizada a citação, por meio do ofício 3407/2015, (peça 5) do Sr. Ozéas Azevedo Machado (CPF: 256.335.543-53), em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PNATE/2008, BRALF/2008 e PDDE/2006, à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA:

Valor (R\$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008

1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	06/11/2008	BRALF/2008

2. Com relação ao PDDE/2006, resta não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais disponibilizados, na modalidade fundo-a-fundo, à prefeitura de Alto Alegre do Pindaré/MA, no montante de R\$ 43.419,25.
3. Com relação ao PNATE/2008 E BRALF/2008, o gestor deixou de apresentar as prestações de contas respectivas, recaindo na grave irregularidade de omissão do dever de prestar contas, não sendo possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme tabela acima.
4. À peça 6, consta aviso de recebimento referente ao ofício 3407/2015 assinado pelo próprio responsável.

EXAME TÉCNICO

5. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.
7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
9. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.
10. Portanto, deve ser imputado ao responsável do Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53), os débitos relacionados na proposta de encaminhamento, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008 à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.
11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Ozeas Azevedo Machado, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde

logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1. considerar o Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

13.2. julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, **alínea “a” e “b”**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c art. 209, inciso I e II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em débito, ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas PDDE/2006, PNATE/2008 e BRALF/2008 à prefeitura municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA:

Valor (R\$)	Data	Programa-FNDE
43.419,25	2/1/2006	PDDE/2006
1.967,31	9/4/2008	PNATE/2008
1.967,31	18/4/2008	PNATE/2008
1.781,47	27/6/2008	PNATE/2008
1.781,47	29/7/2008	PNATE/2008
1.781,47	2/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	3/9/2008	PNATE/2008
1.781,47	31/10/2008	PNATE/2008
1.781,48	28/11/2008	PNATE/2008
52.680,00	06/11/2008	BRALF/2008

13.3. aplicar ao Sr. Ozeas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

13.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

13.6. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.